



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025

Aos 08 dias do mês de outubro de 2025, às 14h02, horário de Brasília, no Espaço Geraldo Brindeiro na Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 8ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério PÚBLICO FEDERAL sob a presidência do Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério PÚBLICO FEDERAL, por meio de videoconferência, os Conselheiros Zélia Luiza Pierdoná (Suplente da 1ª CCR), Paulo de Souza Queiroz (Titular da 2ª CCR), Wellington Luís de Sousa Bonfim (Suplente da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Maria Emilia Moraes de Araújo (Suplente da 3ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 6ª CCR), Artur de Brito Gueiros Souza (Titular da 7ª CCR) e Pedro Barbosa Pereira Neto (Suplente da 7ª CCR). Presencialmente, os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho (Coordenador da 1ª CCR), Mônica Nicida Garcia (Titular da 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 4ª CCR), Aurélio Virgílio Veiga Rios (Titular da 4ª CCR), Paulo Vasconcelos Jacobina (Titular da 4ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Ana Borges Coêlho Santos (Titular da 6ª CCR) e Celso de Albuquerque Silva (Coordenador da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Oswaldo José Barbosa Silva (Titular da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Titular da 2ª CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Titular da 3ª CCR), Alexandre Camanho de Assis (Coordenador da 5ª CCR), José Augusto Torres Potiguar (Titular da 5ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 5ª CCR), Bruno Caiado de Acioli (Suplente da 5ª CCR), Lauro Pinto Cardoso (Suplente da 5ª CCR), André de Carvalho Ramos (Suplente da 5ª CCR) e Cláudia Sampaio Marques (Titular da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão. Foram deliberados os seguintes feitos da Pauta de Revisão:

1) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº.

1.00.000.000776/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2º CCR. QUE ENTENDEU CABÍVEL o ANPP EM CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (GESTÃO FRAUDULENTA, ART. 4º DA LEI 7.492/86). ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE O AGENTE "cometeu fraudes habituais na gestão da instituição financeira, por considerável lapso temporal, envolvendo altos valores (acima de R\$ 10.000.000,00 - dez milhões de reais) e colocando em risco a integridade do Sistema Financeiro Nacional" O QUE NÃO RECOMENDARIA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INCONSISTÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. HABITUALIDADE E POTENCIAL PREJUÍZO AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL É PRÓPRIO DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DISTINGUISHING SUFICIENTE PARA AFASTAR O CABIMENTO DO ACORDO PREVISTO NO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMAIS ATORES QUE FUNCIONARAM NO PROCESSO CRIME NÃO VISLUMBRARAM CULPABILIDADE MAIOR DO AGENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 2ª CÂMARA. DESPROVIMENTO

DO RECURSO. - Deliberação: Prosseguindo à deliberação de 10.09.2025, após a apresentação do Voto-vista pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, o Conselho decidiu: a) à unanimidade, conhecer do conflito. b) no mérito, por maioria, nos termos do voto do relator, negar provimento ao recurso e manter a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Vencido o Conselheiro Francisco de Assis Vieira Sanseverino, que votou pelo provimento do recurso por entender ser inviável o oferecimento do ANPP. c) à unanimidade, pelo encaminhamento do procedimento à Procuradoria Regional da República da 3ª Região para análise dos requisitos para a propositura do ANPP, tendo o relator aderido ao Voto-vista da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, neste ponto. Ausentes, ocasionalmente, as Conselheiras Maria Emilia Moraes de Araujo, Eliana Péres Torelly de Carvalho e o Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios. A advogada Dra. Juliana Keiko Makiyama, OAB/SP nº 331.853, acompanhou o julgamento. Remessa à 2ª CCR. 2) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. JF/FS/BA-APOP-0009140-50.2015.4.01.3304** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o Conselho decidiu: a) à unanimidade, homologar a liminar deferida pelo relator, que designou o 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA, vinculado à 4ª CCR, para atuar no processo, até o julgamento final do conflito. b) no mérito, pediu vista o Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina. Aguardam os demais. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos (Art. 9º,§2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). 3)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002646/2024-91 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 30/2022 DA ANATEL. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE PETIÇÃO.* 1. Ausência de irregularidade na inutilização de terminais telefônicos (OpenStage 40 G SIP), uma vez previsto o aproveitamento de terminais existentes somente em caso de compatibilidade com o novo sistema. 2. Parcelamento da solução de telefonia para chamadas de longa distância fundado na: (I) busca por uma solução unificada que permita a interoperabilidade e segurança dos serviços; (II) necessidade de minimizar a complexidade e o risco operacional; (III) otimização do gerenciamento para reduzir os custos. 3. Inexistência de irregularidade na inclusão de R\$ 229.088,40 (itens 6, 7 e 8 do Contrato 16/2023) para manutenção, uma vez que a Resolução 426/2005 trata do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), não de telefonia em nuvem, pelo que "manutenção da disponibilidade do acesso telefônico" difere da "manutenção de suporte técnico", e a ANATEL, por meio de seu regulamento, permite que o prestador ofereça serviços de instalação e manutenção da rede interna por contrato específico de direito privado. 4. O prazo contratual de 30 meses está em conformidade com o art. 106 da Lei n. 14.133/2021, que permite contratos de até 5 anos para serviços e fornecimentos contínuos. 5. Não há irregularidade na doação de aparelhos telefônicos (OpenStage 40 G SIP) à Comunidade Terapêutica Renova Vida, visto que consistiu em apenas 2 aparelhos, adquiridos em 2011, e que não eram os fornecidos no âmbito do Contrato 16/2023. 6. Uso abusivo do direito de petição, consubstanciado no protocolo de dezenas de petições ao Ministério Público Federal (MPF) alegando irregularidades na ANATEL, principalmente contra servidores que atuaram no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que resultou em sua demissão. 7. Voto pelo desprovimento do recurso administrativo e homologação da promoção de arquivamento da NF nº 1.16.000.002646/2024-91. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou a promoção de arquivamento. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 4) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5015088-47.2025.4.02.5101-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 46º OFÍCIO - NCE PR/RJ (5ª CCR/MPF). SUSCITADO: 42º OFÍCIO CRIMINAL PR/RJ (2ª CCR/MPF). GOLPE*

TELEFÔNICO DIRECIONADO A FAMILIARES DE PACIENTES INTERNADOS NO HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE EXAMES URGENTES, A SEREM FACILITADOS MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS PIX. OS AUTOS APONTAM PARA POSSÍVEL FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA REAL QUALIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO DO AGENTE ATIVO DO DELITO. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO ATUALMENTE PRESENTES NOS AUTOS APONTAM PARA A ADEQUAÇÃO TÍPICA DOS FATOS AO CRIME DE ESTELIONATO. CONHECIMENTO DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO, O 42º OFÍCIO CRIMINAL PR/RJ, VINCULADO À 2ª CÂMARA DO MPF.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 42º Ofício Criminal da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Nº. JF/MT-IP-0001565-87.2017.4.01.3605 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS.

- Deliberação: Adiado.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.005.000664/2024-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

- Deliberação: Adiado.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.30.017.000293/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 58 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MEMBROS VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR EVENTUAL ATUAÇÃO ILEGAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSTITUIÇÃO COM SEDE EM BRASÍLIA/DF. INEXISTÊNCIA DE FORO UNIVERSAL. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO DA PRM-RJ-SÃO JOÃO DE MERITI (VINCULADO À 3ª CCR). - Consoante o disposto no inciso II do art. 4º da Resolução nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. O presente conflito merece ser conhecido. - O objeto do presente conflito diz respeito à atribuição para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.017.000293/2025-18, instaurada no âmbito da PRM São João de Meriti/RJ para apurar eventual atuação ilegal da Caixa Econômica Federal que, por meio do Ato Normativo Interno AE 106, estaria dificultando o exercício da curatela por parte de familiares de pessoas idosas, especialmente no que diz respeito à movimentação de contas bancárias. - Conforme bem destacado pela Procuradora da República suscitante, o expediente deve tramitar na Procuradoria da República no Município de São João de Meriti/RJ. Com efeito, o "fato de os órgãos federais encontrarem-se sediados em Brasília não determina, por si só, a atração da competência para a PR-DF investigar toda e qualquer irregularidade que os envolva". - Nessa esteira, inclusive, é o Enunciado nº 15 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão: "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a órgão público federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional". - Nessas condições, é de ser reconhecida a ausência de atribuição do ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (5º Ofício da PR-DF) para apurar os fatos narrados na Notícia de Fato. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo, para que firmada a atribuição do 5º Ofício da PRM-RJ-São João de Meriti (vinculado à 3ª CCR) para atuar no expediente.*

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício da PRM/São João de Meriti-RJ, vinculado à 3ª CCR, ora suscitado.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001557/2025-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. GESTÃO E REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS ORIUNDAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EVENTUAL PRÁTICA DE ILÍCITOS PENais E DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FATOS QUE DEMANDAM APURAÇÃO POR OFÍCIO*

ESPECIALIZADO (VINCULADO À 5ª CCR). VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA QUE SEJA FIXADA A ATRIBUIÇÃO DO 8º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO, O SUSCITADO, VINCULADO À 5CCR. 1. Notícia de fato instaurada na 1ª Promotoria de Justiça de Cachoeira/BA, por provocação da Santa Casa da Misericórdia de Cachoeira, com o objetivo de apurar possível desvio de verbas públicas federais repassadas pelo Ministério da Saúde no âmbito de políticas públicas de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), para fins de implementação do piso salarial dos profissionais de saúde. Declinada a atribuição ao Ministério Público Federal para eventual apuração de responsabilidade pela malversação de recursos da União. 2. Conflito negativo de atribuição entre Ofícios vinculados à Câmaras de Coordenação e Revisão distintas (13º Ofício de Tutela Coletiva - PR-BA, vinculado à 1CCR, e 8º Ofício de Combate à Corrupção - PR-BA, vinculado à 5CCR). 3. O suscitante assevera que os fatos constantes da representação indicam suspeita de malversação de recursos públicos federais, corrupção ou ato de improbidade por parte dos gestores públicos, de forma que, somente após a adoção de diligências, deveria o suscitado arquivar o procedimento na hipótese de não constatar ato de improbidade ou crimes relacionados. 4. No caso concreto, a narrativa da representação revela, de forma suficiente, a existência de justa causa para a apuração da possível prática de ato de improbidade administrativa e de crimes relacionados ao desvio de recursos públicos federais vinculados ao SUS, notadamente pela ausência de repasse aos profissionais beneficiários, mesmo após a efetiva transferência dos valores ao ente municipal. 5. Necessário que o ofício especializado em combate à corrupção, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, realize investigações pertinentes com vistas à verificação da materialidade e autoria dos eventuais ilícitos penais e de atos de improbidade administrativa e, somente após a apuração e eventual constatação de que os fatos não se enquadram em sua esfera de atuação, proceder ao arquivamento quanto à matéria de sua atribuição ou ao declínio de atribuição para outro ofício. 6. É de se registrar que a irregularidade em questão circunscreveu-se ao período de dezembro de 2023 a abril de 2024, quando os recursos foram destinados ao fundo correto e o pagamento aos profissionais foram regularizados, de modo que não subsiste questão de política pública como prioritária para investigação. 7. Entendimento que encontra ressonância no Enunciado nº 48 da 5CCR: “(...) após a análise das questões de improbidade e criminais (...) cópia do procedimento deve ser autuada e distribuída entre os representantes da 1ª CCR (...)", e que garante a observância das respectivas atribuições temáticas e o exercício da atividade revisional pelo colegiado respectivo. 8. Voto pelo conhecimento do conflito de atribuição para que seja fixada a atribuição do 8º Ofício de Combate à Corrupção, o suscitado, vinculado à 5CCR. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da PR/BA, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado. **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-5053223-08.2022.4.04.7000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª CCR E À 4ª CCR. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE CONTRABANDO E CRIME AMBIENTAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial iniciado com a prisão em flagrante do nacional D. d. S., detido pela Polícia Rodoviária Federal conduzindo o caminhão Mercedes Benz L1113 na cidade de Ponta Grossa/PR. 2. No interior do caminhão, foram encontrados 50.000 (cinquenta mil) maços de cigarros Classic estrangeiros e 752 (setecentos e cinquenta e dois) pneus usados de borracha. 3. Ao transportar tais mercadorias, D. d. S. enquadrou-se no crime de contrabando, tipificado no art. 334-A, do Código Penal, e no crime ambiental capitulado no art. 56, da Lei nº 9.605/98. 4. Considerando que o crime ambiental, por se tratar de legislação especial, atrai, por conexão, o crime de contrabando, os autos foram redistribuídos ao Núcleo Cível e Ambiental da Procuradoria da República no Estado do Paraná. 5. Entretanto, a titular do 15º Ofício da PR/PR discordou desse posicionamento e determinou a remessa do feito para o Núcleo Criminal, recaindo o IPL, novamente, junto ao 2º Ofício da PRM de Maringá/PR, que suscitou o conflito negativo de atribuição. 6. Voto pelo conhecimento do conflito e, no mérito,

pela sua procedência, para reconhecer a atribuição do ofício suscitado, vinculado à 4ª CCR. -

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 15º Ofício da PR/PR, vinculado à 4ª CCR, ora suscitado. **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.001758/2025-08 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 59 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS VINCULADOS ÀS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (1ª CCR E 5ª CCR). COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROSSEGUIMENTO EXCLUSIVO PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. CAUSA DE PEDIR VINCULADA AO ATO ÍMPROBO. ATRIBUIÇÃO do ofício vinculado à 5ª CCR. - Consoante dispõe o inciso II do art. 4º da Resolução nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras de Coordenação e Revisão diversas. - Conflito Negativo de Atribuição suscitado por membro do Ministério Público Federal (1º Ofício/1ª CCR) após redistribuição de Ação Civil Pública que, apesar de ter a pretensão punitiva prescrita, prossegue unicamente com o pleito de ressarcimento ao erário decorrente de ato ímparo. - A competência da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR), conforme Resolução CSMF nº 20, abrange os feitos relativos a atos de improbidade administrativa e conexos. - O pedido de ressarcimento ao erário, mesmo isolado, é consequência direta do ato ímparo e possui natureza jurídica singular, sendo imprescritível conforme o Tema 897/STF. A sua análise exige a comprovação do elemento subjetivo (dolo) e do nexo causal, matérias umbilicalmente ligadas ao regime da Lei de Improbidade (Lei nº 8.429/92). - Portanto, mesmo com a extinção da pretensão de impor sanções por improbidade administrativa, remanesce a atribuição do Ofício vinculado à 5ª CCR, uma vez que o feito permanece umbilicalmente ligado à matéria da improbidade. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo, para que firmada a atribuição do 11º Ofício da PR/RO (vinculado à 5ª CCR) para atuar na Ação Civil Pública nº. 1009227-50.2020.4.01.4100. - Deliberação:*

O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 11º Ofício da PR/RO, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado. **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000065/2017-65** - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LOTEAMENTO PORTAL DA BARRA. NORMAS DE DISTRIBUIÇÃO. LOCAL DO DANO NA DIVISA DAS APPS DO RIO ITAPOCU E LAGOA DA CRUZ. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 4ª CCR/MPF. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DO 3º OFÍCIO DE JOINVILLE. RECURSO AO CIMPF. LC 75/93, ART. 49, III. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA. Voto pela remessa dos autos a Procurador-Geral da República, para apreciação do recurso, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar 75/93 c/c arts. 4º, I, e 12 da Resolução 165/2016 do CSMF.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu do recurso e deliberou pela remessa do procedimento ao Exmo. Procurador-Geral da República.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002369/2024-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN. - **Deliberação:** Adiado. **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.001096/2021-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROCURADORES DA REPÚBLICA VINCULADOS À 1ª e 6ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. QUESTÃO ENVOLVENDO EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS À SATISFAÇÃO DE INTERESSE DO Povo PAITER-SURUÍ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR VINCULADO À 6ª CRC, O SUSCITADO.* -

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitado. **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001447/2022-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR. - **Deliberação:** Adiado. **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.009579/2025-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Voto Vencedor: - *Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO PARQUE NACIONAL SUPERAGUI POR INDÍGENAS. DELIBERAÇÃO NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA/2025 DO CIMPF. ATRIBUIÇÃO FIXADA AO 14º OFÍCIO DA PR/PR. OPOSTOS EMBARGOS. EMBARGANTE: 15º OFÍCIO DA PR/PR. ALEGAÇÃO DE MUDANÇA DA REALIDADE FÁTICA. TRÂMITE PARA CONCILIAÇÃO E OFERTA DE ÁREA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA. RISCO DE PREJUÍZO E ANACRONISMO INSTITUCIONAL POR TROCA ABRUPTA DE MEMBRO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA INTEGRATIVA DOS ACLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESIGNAÇÃO CAUTELAR. NEGOCIAÇÃO EM FASE INICIAL. OFÍCIO DESIGNADO ASSUMIU INTEGRALMENTE A ATUAÇÃO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A ATRIBUIÇÃO DO 14º OFÍCIO DA PR/PR. VOTO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, mantendo-se a decisão que reconheceu a atribuição do 14º Ofício da Procuradoria da República no Paraná. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 14h42.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial

Fls. 10 de 14/11/2025